



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2921/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 47/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Antônio Cesar Machado

**PLO. INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA
COBRANÇA DO IPTU NO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, cujo conteúdo, institui política de transparência na cobrança do IPTU no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 06.05.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à aprovação do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis de *natureza tributária*, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Com efeito, o referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480 RG/MG), com fixação da Tese n° 682.

Noutras palavras, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Quadra consignar, ademais, que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores. A título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 12.272/2015, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IPTU - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO DISPOSITIVO QUE TRATA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJMG, Órgão Especial, ADI 1.0000.15.090523-0/000, julgada em 26/10/2016)

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).





Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica local *cabere* à Câmara Municipal legislar sobre sistema tributário municipal.

Destarte, o objetivo precípua da proposta consubstancia-se em proporcionar maior transparência e publicidade na forma como os impostos são calculados e cobrados no Município de Linhares, com o fito de permitir que o cidadão tenha ferramentas para que possa compreender, calcular e até mesmo promover, administrativamente, as revisões que entender serem de direito.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Nessa toada, calha consignar que tais disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – reunida com todos os seus membros – é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei Ordinária nº 47/2022, de autoria do Vereador
Antônio Cesar Machado.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.06.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **08/06/2022 12:51**

Checksum: **75C8962BC0206CECF731D2F6A632EE764A0500B3A0CE06404881F5669DE6AA4A**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **09/06/2022 09:31**

Checksum: **E74929D7691E02567E28F7816A9E6C8C1A9C85FBE92B558486923220D2203FB7**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **09/06/2022 10:35**

Checksum: **5D27734E58AACF955D0DE1E38B1B06C879EF11D4EE9D03683870555E76310462**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

